

VOTO

Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, foram repassados recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Sossêgo-PB, no exercício de 2008, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo então responsável, Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-prefeito (Gestão 2001-2008).

2. Remetido o processo ao Tribunal, foram regularmente citados o referido responsável e o prefeito sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva (Gestão 2009-2016), que compareceram aos autos com documentação de defesa que foi detalhadamente analisada pela Secex-PI.

3. Considerando-se as ocorrências apontadas nos autos, consistentes no recebimento de verbas federais, totalizando R\$ 81.077,63, para as quais não foi promovida a competente prestação de contas, a ser encaminhada ao concedente mediante Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, incluindo Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com informações, entre outras, sobre o cumprimento dos objetivos propostos, metas alcançadas e população beneficiada, entendendo pertinente o julgamento pela irregularidade das contas, eis que não restou comprovada a boa e a regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, assim como não foram afastadas as irregularidades imputadas ao mandatário municipal do exercício de 2008, restando límpida a necessidade de reparação do dano, dada a questão imperativa referente à imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do Erário, a teor da Súmula 282 do TCU, impondo-se, ademais da condenação em débito (com o acréscimo da fundamentação referente à omissão no dever de prestar contas), a aplicação de multa do Sr. Juraci Pedro Gomes.

4. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, verificou-se que, estando impossibilitado de atender à notificação do concedente, por ausência da documentação da gestão anterior, adotou as providências a seu cargo, representando contra o antecessor no Ministério Público Federal, com vistas a responsabilizar o gestor que efetivamente geriu os recursos federais repassados, ação que guarda conformidade com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, pelo que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

5. Como bem anotado na instrução da Secex-PI, a defesa do Sr. Juraci Pedro Gomes, no sentido de que não atuara com desonestidade, má-fé ou omissão; que não teve acesso à documentação na gestão sucessora; que os recursos teriam sido aplicados em benefício da população; tudo sem a devida documentação comprobatória do alegado, não possui o condão de elidir as irregularidades apuradas ou desobrigá-lo do cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados.

6. Assim, quanto ao mérito, verifico que assiste razão à Secex-PI em sua instrução, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com proposta pela irregularidade das contas do Sr. Juraci Pedro Gomes, com condenação em débito e aplicação de multa, excetuando-se apenas o encaminhamento quanto à regularidade com ressalvas para as contas do prefeito sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, eis que o referido ex-gestor efetivamente não geriu os recursos repassados, como bem esclarecido pelo representante do MP/TCU em seu parecer.

7. Ademais, pertinente o reforço do esclarecimento de que não cabe a este Tribunal determinar, em atendimento à solicitação do responsável, a realização de diligências ou inspeções para a obtenção de provas, pois constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

8. Nesse sentido, cabe ainda esclarecer que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação

consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

9. Por fim, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

10. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, art. 209, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator